

PROCESSO Nº : 134031/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

DESPACHO

Trata-se de petição protocolizada pelo Sr. Marcos José da Silva, no qual requer a retificação e republicação do Acórdão nº 2904/2014-TP, decorrente do julgamento do Recurso Ordinário nº 140066/2014, referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2011 (Documento nº 49.360/2015).

Argumenta o responsável que o acórdão combatido manteve sua condenação à restituição de valores aos cofres públicos, mesmo com o total acolhimento das alegações apresentadas no voto deste relator. Foi afastada a condenação ao ressarcimento do valor pago à empresa IPED (Contrato nº 91/2010), no importe total de R\$180.600,00 (cento e oitenta mil e seiscentos reais),

De plano, verifico a ocorrência de erro material, posto que do dispositivo do voto e do acórdão não consta a exclusão total da responsabilidade do peticionante quanto aos valores do ressarcimento determinada no acórdão reformado pelo recurso. Isso ocorre, pois acolhi as alegações de defesa, conforme discorri no voto proferido, mas não fui expresso no dispositivo do voto em afastar as sanções anteriormente aplicadas. O que poderia causar dúvida aos reais efeitos gerados pela nova deliberação colegiada.

Entendo cabível, portanto, a correção de erro material apontado. A legislação aplicável prevê que isso ocorrerá de ofício ou a requerimento da parte,

como admitido pelo artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado por analogia no âmbito deste Tribunal de Contas, por força do que prevê o artigo 144 do Regimento Interno, bem como, o preceito constante do artigo 89 inciso IX do mesmo Regimento.

Ressalto que encaminho a solução jurídica do caso no sentido da correção de ofício da citada deliberação. Por essa razão entendo a atuação da parte como mera petição e invoco os precedentes desta Corte de Contas aplicados em casos semelhantes.

Entendo, no entanto, ser obrigatória a manifestação prévia do *Parquet* de Contas, em obediência ao que estabelece o artigo 99, IV do Regimento Interno desta Corte.

Isso posto, remeta-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá (MT), 26 de fevereiro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.